



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 682, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 682, de 13 de julho de 2015:

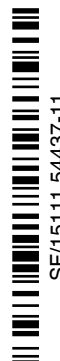
“Art. ____ É vedado restringir, a título de contingenciamento do crédito ao setor público, a contratação de operação de crédito por sociedade de economia mista estaduais, titulares de concessão do serviço público, que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, suas subsidiárias e controladas.”(NR)

JUSTIFICACÃO

A concessão de crédito para empresas estatais é regulada pela Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A referida Lei instituiu a figura da empresa estatal dependente, definindo-a como sendo “a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação societária”. A empresa estatal dependente foi equiparada ao ente da Administração Pública Direta, aplicando-se-lhe todos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive e especialmente, as restrições para contratar operações de crédito que decorreram dessa Lei Complementar. Por exclusão, as empresas estatais que não recebem recursos dos tesouros para atendimento de suas necessidades de custeio, também conhecidas como empresas estatais não dependentes, ficaram liberadas para contratar operações de crédito.

Entretanto, a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 30 de março de 2001, *que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público*, ao definir restrições para as operações de crédito a serem contratadas pelo Setor Público incluiu também as empresas estatais não dependentes, entre as quais se encontram as concessionárias de serviço público.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Em 26 de novembro de 2008, foi emitida a Resolução do CMN nº 3.647, que dispõe que a Resolução nº 2.827, de 2001, e suas alterações subsequentes, não se aplicam à Petrobras e suas subsidiárias e controladas. Essa decisão permite, portanto, à Petrobras Distribuidora S.A., que desde 1993 é a concessionária de gás canalizado no Estado do Espírito Santo, não ser submetida às regras de contingenciamento de crédito ao setor público, aplicadas às demais concessionárias.

A redação atual da Resolução do CMN nº 2.827, de 2001, tem impedido as concessionárias estatais de serviço público – que não se enquadram na categoria de empresas estatais dependentes – de investir na implantação e expansão de suas empresas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos Estados por meio da geração de emprego e renda. Propomos, então, corrigir essa distorção, com a exclusão das sociedades de economia mista estaduais titulares de concessão do serviço público que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente, suas subsidiárias e controladas do conceito de setor público para efeitos das normas legais e infralegais que limitem o acesso ao crédito por parte de órgãos e entidades do setor público.

Tal medida proporcionará condições para o desenvolvimento do país. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/15111.54437-11